**MENSAGEM RETIFICATIVA**

**Ref: Projeto de Lei nº 2444/2018**

**Ass: INSTITUI A NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA - NFS-e NO MUNICÍPIO DE SALTO DO JACUÍ -RS**

Nobres Vereadores,

O Poder Executivo Municipal enviou a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 2444 em 14 de agosto de 2018.

Ocorre, Nobres Edis, que o referido Projeto necessita de algumas alterações e assim passa a ter a seguinte redação:

**Projeto de Lei n. 2444 de 14 de agosto de 2018.**

**INSTITUI A NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA - NFS-e NO MUNICÍPIO DE SALTO DO JACUÍ -RS**

**CAPÍTULO I**

 **DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA – NFS-e**

 **SEÇÃO I**

 **DEFINIÇÃO**

Art. 1º Considera-se Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio do Município de Salto do Jacuí e regularmente autorizado pela Fazenda Municipal, para os prestadores de serviços cadastrados no município.

 **SEÇÃO II**

 **DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS**

Art. 2º A NFS-e, conforme modelo constante do Anexo I integrante deste projeto de lei conterá as seguintes informações:

1. Brasão/logomarcado Município.
2. PrefeituraMunicipal de Salto do Jacuí.
3. SecretariadaFazenda Municipal.
4. SIM-ServiçodeInformaçõesMunicipais.

V Nota FiscaldeServiçoEletrônica–NFS-e.

VI InformaçõesFiscais:

1. ExigibilidadedoISS;
2. Municípioda IncidênciadoISS;
3. NúmerodoProcesso;
4. NúmerodoRPS;
5. SériedoRPS;
6. Datada Emissão doRPS;
7. DatadaCompetência.

VII IdentificaçãodaNotaFiscal de Serviço Eletrônica:

1. NúmerodaNotaFiscalSérieE;
2. CódigodeVerificaçãodeAutenticidade;
3. DataeHoradeEmissãodaNFS-e;
4. ChavedeAcesso;
5. CódigodeBarras.

VIII IdentificaçãodoPrestador deServiços:

1. LogomarcadoEstabelecimento;
2. Inscrição no CadastrodePessoasFísicas-CPFounoCadastroNacionaldaPessoaJurídica-CNPJ;
3. InscriçãonoCadastroFiscalMunicipal;
4. NomeouRazãoSocial;
5. Endereçocompleto;
6. Endereçoeletrônicodee-mail.

IX –IdentificaçãodoTomadordeServiços:

1. InscriçãonoCadastrodePessoasFísicas-CPFounoCadastroNacionaldaPessoaJurídica-CNPJ;
2. InscriçãonoCadastroFiscal Municipal,sehouver;
3. Nomeourazão social;
4. Endereçocompleto;
5. Endereçoeletrônicodee-mail.

X IdentificaçãodoIntermediário:

1. Inscriçãono CadastrodePessoasFísicas-CPFounoCadastroNacionaldePessoaJurídica-CNPJ;
2. InscriçãonoCadastroFiscal Municipal,sehouver;
3. Nomeourazãosocial.

XI Descriçãodoserviçoprestado.

XII ImpostoSobreServiços–ISS:

1. ItemdalistadeserviçosdaLeiComplementar116/2003;
2. Alíquota;
3. AtividadedoMunicípio;
4. CódigoCNAE;
5. Valortotaldosserviços;
6. Descontoincondicionado;
7. Deduçõesabasedecálculo;
8. Basedecálculo;
9. TotaldoISS;
10. ISSretido, se houver;

l) Descontocondicionado.

XIIIRetençõesdeimpostos:

a)PIS;

1. COFINS;
2. INSS;
3. IRRF;
4. CSLL;
5. ISS;
6. Outrasretenções.

XIV Valorlíquidodanotafiscaldeserviços.

XV Informaçõescomplementares.

§ 1º A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões "Prefeitura Municipal de Salto do Jacuí" e "Nota Fiscal de Serviço Eletrônica- NFS-e".

§ 2º O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, sendo específico por Série-E e por estabelecimento do prestador do serviço.

§ 3º A NFS-e de contribuinte optante do Simples Nacional, constará:

I - No campo destinado ao valor do imposto a expressão: "SIMPLES NACIONAL", desde que não tenha havido retenção de ISS.

II - No campo destinado às informações complementares as expressões:

1. "DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL";
2. Quaisquer outras informações que o contribuinte entender como necessárias à emissão.

 **SEÇÃO III**

 **DA EMISSÃO DA NFS-e**

Art. 3º Todos os contribuintes do Imposto sobre Serviços (ISS) inscritos no Cadastro de Estabelecimento Municipal de Salto do Jacuí estão obrigados a emitir Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, independente de gozar de isenção, imunidade ou qualquer outro benefício fiscal.

Art. 4º Estão dispensados da obrigatoriedade prevista no artigo anterior:

I - os profissionais liberais e autônomos que prestem serviços sob a forma de trabalho pessoal;

II - os bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, sociedades de crédito, financiamentos e investimento, sociedades de crédito imobiliário inclusive associações de poupança e empréstimos, sociedades corretoras de títulos, câmbio e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários;

III - os prestadores de serviços de registros públicos, cartorários e notariais;

IV - os microempreendedores individuais (MEI).

§ 1º Os contribuintes que se enquadrem nas situações previstas no inciso II e III deverão fazer declaração de débito e efetuar o recolhimento sempre até o dia 15 do mês subsequente.

 § 2º Os contribuintes que se enquadrem na situação prevista no inciso IV deverão encaminhar requerimento à Fazenda Municipal declarando sua condição, que será analisada pelas autoridades fiscais do Município.

Art. 5º A NFS-e deve ser emitida pela rede mundial de computadores, no sistema online, disponível no endereço eletrônico https://www.saltodojacui.rs.gov.br mediante a utilização de "Login" e "Senha".

 § 1º O uso da NFS-e não impede, excepcionalmente, a utilização dos demais documentos fiscais, desde que autorizados pela Fazenda Municipal.

 § 2º A NFS-e emitida poderá ser impressa em tantas vias quanto forem necessárias, podendo ser entregue ao tomador de serviços no momento da sua emissão ou enviada em arquivo pela rede mundial de computadores, através de correio eletrônico (e-mail).

 § 3º Os contribuintes que fizerem uso de sistema próprio de processamento de dados, devidamente homologado para a emissão de notas eletrônicas, deverão utilizar para acesso aos Web Services o endereço eletrônico:<https://www.saltodojacui.rs.gov.br/>.

 SEÇÃO IV

 DO PEDIDO DE EMISSÃO DA NFS-e

Art. 6º Para emitir a NFS-e o contribuinte deverá solicitar Autorização de Emissão de Documento Fiscal Eletrônico - AEDF, através do Portal de Serviços do Município na rede mundial de computadores, no endereço eletrônico <https://www.saltodojacui.rs.gov.br/>e aguardar até 5 (cinco) dias úteis para a liberação.

 § 1º Sendo o pedido autorizado, a Secretaria da Fazenda Municipal liberará a emissão de NFS-e pelo próprio portal web e fornecerá "Login" e "Senha de Acesso" para uso do aplicativo emissor daquele documento fiscal.

 § 2º Os prestadores de serviços ao realizarem o cadastro para a NFS-e deverão iniciar a emissão imediatamente após o deferimento da autorização e devolver as notas fiscais impressas e não utilizadas na Secretaria da Fazenda Municipal.

 SEÇÃO V

 DA DECLARAÇÃO AUTOMÁTICA E DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO

Art. 7º As Notas Fiscais de Serviço Eletrônicas – NFS-e emitidas pelos contribuintes do ISS, inclusive os optantes do Simples Nacional, serão automaticamente declaradas pelo aplicativo emissor para a Fazenda Municipal.

Art. 8º A automaticidade na declaração descrita no artigo anterior não isenta contribuinte de enviar ao final do mês na data estipulada pelo fisco, o envio da declaração para posterior emissão da guia de arrecadação para quitação do ISS devido. Isso quer dizer que a emissão da nota fiscal é controle prévio que será consolidado, com o envio da declaração pelo contribuinte, e posterior quitação da guia emitida pelo sistema.

Art. 9º O recolhimento do ISS relativo às Notas Fiscais de Serviço Eletrônicas – NFS-e emitidas será efetuado através de documento de arrecadação municipal emitido pelo aplicativo na data do vencimento do imposto.

Parágrafo Único - Para os contribuintes optantes do Simples Nacional, o aplicativo não gerará débito do imposto bastando apenas efetuar a emissão da NFS-e no aplicativo WEB.

 SEÇÃO VI

 DO CANCELAMENTO E CORREÇÃO DA NFS-E

Art. 10°. A NFS-e poderá ser cancelada ou substituída pelo emitente, por meio do aplicativo na WEB após 10 dias a contar da sua emissão.

 Art. 11º. Será permitido o uso de carta de correção para regularização de erro ocorrido no preenchimento da discriminação dos serviços da emissão da NFS-e. O erro não deve estar relacionado com:

1. As variáveis que determinam o valor do imposto tais como: base de cálculo, alíquota, valor das deduções, código de serviços, diferença de preço, quantidade e valor da prestação de serviços;
2. A correção de dados cadastrais que implique qualquer alteração do prestador ou tomador de serviços;
3. O número da nota e data de emissão;
4. A indicação de existência de indicação judicial relativa ao ISS;
5. A indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISS;
6. A indicação do local de incidência do local do ISS;
7. A indicação da responsabilidade pelo recolhido do ISS;
8. O número e data de emissão do Recibo Provisório de Serviços - RPS.

 CAPÍTULO II

 DORECIBOPROVISÓRIODESERVIÇOS–RPS

Art.12°.Nocasodeimpedimentodaemissãoemtemporeal daNotaFiscaldeServiçoEletrônica –NFS-e o prestador de serviçoemitirá oReciboProvisório dePrestaçãodeServiços-RPS,emmeiofísico,que deverásersubstituídopelaNotaFiscaldeServiçoEletrônica-NFS-e,noprazode 10 (dez) dias,contadosdaemissão.

§1º.Ocontribuintedeverámanterarquivadoumavia, de todos osRecibosProvisóriosdeServiços -RPSemitidos,atéquetenhatranscorridooprazodecadencial,naformadalei.

§2°.Oprazoprevistono “caput”desteartigoinicia-senadatadaemissão do Recibo Provisório de Serviços - RPS,nãopodendoserpostergadocasovençaemdianãoútil.

§3°.AnãosubstituiçãodoReciboProvisóriodeServiços-RPSpelaNotaFiscaldeServiçoEletrônica-NFS-eouasubstituiçãoforadoprazosujeitaráoprestadordeserviçoàspenalidadesprevistasnalegislaçãoemvigor.

§4°.AnãosubstituiçãodoReciboProvisóriodeServiços-RPSpelaNota FiscaldeServiçoEletrônica- NFS-e,considera-senãoemissãodeNotasFiscais dePrestaçãodeServiços,aplicando-senestecasoapenalidadeprevistano CódigoTributárioMunicipal.

Art.13°.Parafinsdodispostonoartigoanterior, ficaaprovado o modelodo ReciboProvisóriodeServiços–RPS,conformeAnexoIIdapresenteLei, o qualdeveráserconfeccionadocom o númeromínimode02(duas)vias,sendoa1ª(primeira) dotomadordeserviçoea2ª(segunda)doprestadordeserviço, bem como com a numeraçãosequencial,iniciando-se pelon°. “001” e seguintes, alémdeconter obrigatoriamente todosos dadosnecessários paraaemissãodaNotaFiscaldeServiçoEletrônica-NFS-e.

§1°.Anotaeletrônicae/oucupomfiscal,autorizadospeloEstadoeutilizadoscomafinalidadedeReciboProvisóriodeServiços-RPSdeverãomanter anumeraçãoconstantenoprópriodocumento,os quaistambémdevemsermantidosarquivadospeloprazodecadencial,naformadalei.

§2°.Todos os RecibosProvisórios deServiços, tendosidoestesconvertidosemNotaFiscaldeServiçoEletrônica– NFS-e ouanulados,deverão sermantidosem arquivo de forma sequencial,até quetenhatranscorridooprazodecadencial,naformadalei.

§3°.HavendoindíciooufundadasuspeitadequeaemissãodoReciboProvisório deServiços -RPS estejaimpossibilitandoaperfeita apuração dosserviçosprestados,dareceitaauferidaoudoimpostodevido,serãoaplicadas assançõesprevistasnalegislaçãoemvigor.

Art.14°.Os serviçospassíveisdetributaçãodeImpostosSobreServiços–ISS,declaradosemnotaeletrônicae/ou cupomfiscal,autorizadospeloEstado,serãoconsideradoscomoReciboProvisóriodeServiços(RPS)e deverão serconvertidosemNotaFiscaldeServiçoEletrônica(NFS-e)no prazo de 10 (dez)dias,contadosdaemissão.

 CAPÍTULO III

 DAS PENALIDADES

Art.15°. Nas infrações relativas à NFS-e, aplicar-se-á multa no valor igual a Unidade de Referência Municipal – URM:

I – 01(uma) URM para cada NFS-e não emitida ou de outro documento ou declaração exigida pela Administração;

II – 04(quatro) URMs para cada emissão indevida de NFS-e tributáveis como isentos, imunes, ou não tributáveis;

III – 03(três) URMs para cada NFS-e Municipal indevidamente cancelada;

IV – 04(quatro) URMs, por competência mensal, pela falta de cumprimento do Art. 47;

V – 05(cinco) URMs por descumprimento de obrigação acessória relacionada à NFS-e que não possua penalidade específica.

Art.16°. Nas infrações relativas à emissão de RPS, aplicar-se-á multa de valor igual a:

I – 01(uma) URM para cada RPS emitido e não convertido em NFS-e, no prazo legal;

II – 01(uma) URM para cada RPS não convertido em NFS-e e não informado pelo tomador dos serviços nos prazos regulamentados;

III – 03(três) URMs por descumprimento de obrigação acessória relacionada ao RPS que não possua penalidade específica.

Art.17°.Sem prejuízo de outras imputações fiscais e penais, configura crime de estelionato e outras fraudes, bem como de falsidade ideológica, o uso indevido do sistema de NFS-e, tendente a acobertar operações de prestação de serviços inexistentes, com o objetivo de:

I – aumentar a renda para efeito de financiamentos e congêneres;

II – registrar despesas ou créditos indevidos a tributos federais, estaduais ou municipais.

Parágrafo Único - A infração ao presente artigo será punida com multa igual a 40(quarenta) URMs.

CAPÍTULO IV

 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18°. As NFS-e emitidas poderão ser consultadas no site do Município para fins de verificação da autenticidade do documento emitido, bastando que o consulente informe o código de verificação de autenticidade constante da NFS-e.

Art. 19°. As NFS-e ficarão armazenadas em base de dados digital no Município de Salto do Jacuí por prazo indeterminado.

Art. 20°. Aos contribuintes que já possuam inscrição no Cadastro de Estabelecimentos Municipal até a publicação desta lei e estejam emitindo documentos fiscais impressos tipograficamente, deverão solicitar Autorização de Emissão de Documento Fiscal Eletrônico - AEDF até o dia 31 de outubrode 2018, passando compulsoriamente a emitir os documentos autorizados a contar 01 de novembro de 2018.

§ 1º Os contribuintes enquadrados no caput deste artigo deverão apresentar os blocos de Notas Fiscais de Prestação de Serviços não utilizadas ao Setor de Tributação e Fiscalização da Secretaria da Fazenda Municipal para sua inutilização até o dia 31de outubro de 2018.

§ 2º Os contribuintes enquadrados no caput deste artigo que necessitarem de autorização para emissão de documentos fiscais antes de 31 de outubro de 2018 deverão obrigatoriamente solicitar Autorização de Emissão de Documento Fiscal Eletrônico - AEDF.

Art. 21°. Aos contribuintes que se inscreverem no Cadastro de Estabelecimentos Municipal a contar da publicação desta lei, somente será liberada autorização para impressão de NFS-e.

Art. 22°. Considera-se infração relativa às obrigações acessórias, sujeitando o infrator às penalidades previstas na legislação tributária.

Art. 23°. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Salto do Jacuí, 12 de setembro de 2018.

**CLAUDIOMIRO GAMST ROBINSON**

**Prefeito Municipal**

1. JUSTIFICATIVA
2. Senhor Presidente,
3. Senhores Vereadores
4. O Projeto de Lei sob análise, dispõe sobre a implantação da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica no Município de Salto do Jacuí/RS, que vem com o intuito de modernizar procedimentos relativos à administração tributária, visando aperfeiçoar o controle e a gestão tributária do Imposto sobre Serviços (ISS).
5. A adoção da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e) de forma obrigatória está entre as medidas governamentais para reduzir a burocracia e aumentar a arrecadação sem sobrecarregar os contribuintes com obrigações acessórias.
6. O projeto NFS-e tem como objetivo a implantação de um modelo nacional de documento fiscal eletrônico que venha substituir a sistemática atual de emissão do documento fiscal em papel, com validade jurídica garantida pela assinatura digital, simplificando as obrigações acessórias dos contribuintes e permitindo, ao mesmo tempo, o acompanhamento, em tempo real, das operações comerciais pelo Fisco.
7. A sua implantação propõe desonerar o contribuinte e as atividades de fiscalização sobre operações e prestações tributadas pelo Imposto Sobre Serviços (ISS).
	* 1. Portanto senhores, o projeto NFS-e instituirá mudanças significativas no processo de emissão e gestão das informações fiscais, trazendo grandes benefícios para os contribuintes, para a sociedade e para a administração tributária, aumentando a confiabilidade da Nota Fiscal; trazendo melhorias no processo de controle fiscal, possibilitando um melhor intercâmbio e compartilhamento de informações entre os fiscos; e a diminuição da sonegação e aumento da arrecadação.

Assim, senhores Edis, solicitamos a análise do presente Projeto de Lei ao mesmo tempo que os saudamos.

1.
2. **Salto do Jacuí, 12 de setembrode 2018.**

 **Claudiomiro Gamst Robinson**

 **Prefeito Municipal**